



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.914292/2009-63
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3802-000.345 – 2ª Turma Especial**
Data 12 de novembro de 2014
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado, Flávio Machado Vilhena Dias. OAB/MG 99.110.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

A interessada entregou via Internet a **Declaração de Compensação** de fls. 71 a 75 (PER/DCOMP nº 02956.09784.060807.1.3.045920, na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (código de receita 7987) relativo ao período de apuração ocorrido em junho de 2004 (30/06/2004).

Pelo Despacho Decisório de fls. 37 e 80, a contribuinte foi cientificada, em 19/10/2009 (fl. 76), de que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP”. Sendo que a utilização do crédito se encontrava assim discriminada:

Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (PR)/PERDCOMP (PD)/Débitos (DB)	Valor Original Utilizado
4547514648	144.254,56	Db: cód 7987 PA 30/06//2003	144.254,56
		Valor Total	144.254,56

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido a interessada intimada a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 44.800,38).

Irresignada, a contribuinte apresentou em 18/11/2009 a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 02/07. Na peça de defesa, a contribuinte argumenta que a Manifestante é Entidade Fechada de Previdência Complementar e tem como objetivo instituir e administrar plano de previdência complementar e, por conseguinte, pagar aposentadorias complementares às pagas pela Previdência Social;

tendo apurado crédito decorrente de pagamento a maior de tributos federais, apresentou, como lhe é facultado pela legislação de regência, a Declaração de Compensação de Tributos Federais nº 02956.09784.060807.1.3.045920;

Nesta PER/DCOMP foi utilizado um crédito do código 7987 com período de apuração 30/06/2004, relativo à guia no montante total de R\$ 144.254,56, com crédito histórico de R\$ 30.680,99;

A Manifestante apurou nesta competência o montante de R\$ 165.024,39 que, quando confrontado com o valor recolhido na competência R\$ 195.705,38 podese identificar como crédito exatamente o valor utilizado na PER/DCOMP conforme demonstrado à fl. 04;

a Manifestante cometeu um equívoco formal, pois não demonstrou a existência do crédito no preenchimento da DCTF, sendo, contudo, o crédito, legítimo;

Uma vez demonstrada a origem dos pagamentos realizados a maior que a Manifestante pretendeu compensar, como restou comprovado acima, é claro o seu direito à restituição destas quantias, sob pena de afronta ao princípio da moralidade administrativa, tendo em vista que sua negativa configura enriquecimento ilícito por parte do Estado

os equívocos nas declarações do contribuinte não criam tributos, não podendo, uma vez comprovado o erro de fato, gerar obrigação tributária, reportando-se a ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins e Hugo de Brito Machado;

A quantia recolhida a título de tributo a maior, que não. era devida, nem sequer pode ser considerada como receita do Estado, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa;

Como mero ingresso de caixa e não verdadeira receita, não pode esta quantia a que se pretende compensar ser integrada ao patrimônio do Poder Público, o que implica no dever do Estado de restituir o indébito tributário ao seu legítimo proprietário;

Tão logo apurado o recolhimento indevido, esta parcela foi compensada com outros tributos devidos, nos moldes da legislação federal, de maneira que não há razões a se negar tal compensação;

vale ressaltar que se a confissão do contribuinte não estiver de acordo com a lei e com a realidade fática, nenhum valor terá para o juízo tributário. O tributo ou é devido, ou não é, se incidência não houve. Assim, se aquele que confessou o fez em virtude de erro, a confissão pode ser revogada, conforme determina o Código de Processo Civil em seu artigo 352;

Considerando que o valor confessado pela Manifestante não corresponde às hipóteses de incidência tributária, à confissão de dívida e conseqüente pagamento são absolutamente irrelevantes, não gerando qualquer obrigação tributária, prevalecendo os fatos verdadeiros sobre o confessado;

Demonstrado que o fato confessado não correspondia à hipótese de incidência tributária, este não era capaz de gerar a obrigação tributária tornando a confissão de dívida absolutamente irrelevante, o que possibilita, deste modo, a compensação pretendida

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SP 1 nº 16-49.265, de 08/08/2013, proferida pelos membros da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS

Data do fato gerador: 15/07/2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

O julgamento foi no sentido de indeferir a manifestação de inconformidade e não homologar a compensação, por falta de certeza e liquidez.

Ainda insatisfeito, o contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Requer a reforma da decisão recorrida, com objetivo de homologar as compensações pleiteadas.

Argumenta que é de se notar que os valores declarados não existiam de fato, uma vez que a recorrente incorreu em erro material ao preencher suas DCTF, pois incluiu na base de cálculo valores que não deveriam ser inseridos, de receitas na base de cálculo do PIS e da COFINS, cometendo apenas um equívoco formal, apesar de não ter efetuado a retificação das DCTF.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Pois bem, como é cediço, a entrega de DCTF, sem qualquer tipo de comprovação que demonstre a divergência na apuração do débito, não é suficiente para comprovar o indébito indicado.

No entanto, ciente disso e visando comprovar os fatos alegados e primando pelo princípio da verdade material, a Recorrente em fase de Manifestação de Inconformidade, apresentou uma planilha para demonstração da base real apurada para os cálculos do COFINS e cópia do Balancete Analítico Consolidado, referente ao período de apuração de junho de 2004. Agora, no texto do seu Recurso Voluntário, repisa um Demonstrativo, visando demonstrar para a Administração Tributária a “base real” do COFINS apurada pelo Recorrente no referido mês, versando que tais documentos são satisfatórios para a comprovação do direito do crédito alegado nos autos, ressaltando que declarou e recolheu valor a maior de COFINS para esta competência.

Neste passo, não resta dúvida de que a adoção do princípio da verdade material no processo administrativo fiscal consiste numa providência que resulta na melhor aplicação do direito e da justiça e por isso deve sempre ser perseguida.

Considerando que o Recorrente argumenta que o fato que gerou o despacho denegatório foi o erro de preenchimento na DCTF, em que constou valor maior que o apurado e que não apresentou DCTF retificadora, pois de acordo com a legislação, após a expedição de despacho decisório, a lei proíbe o contribuinte de retificar a declaração.

Com base nessas considerações e o contido no recurso voluntário da recorrente bem como devido às particularidades do caso concreto e antes do julgamento do mérito, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), voto pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, devendo os autos retornarem à **DRF do domicílio tributário** da recorrente, para proceder parecer sobre:

a) diligenciar, com base nos dados registrados nos documentos contábeis apresentados (Balancete Analítico Consolidado, referente ao período de apuração do COFINS de junho de 2004, e pronunciar-se sobre a veracidade dos cálculos elaborados no demonstrativo do COFINS (recurso voluntário), visto que os mesmos foram trazidos extemporaneamente pelo contribuinte e, portanto, não foram analisados pelo Fisco, com isso emitindo informação sobre a comprovação do direito creditório alegado e bem como seu respectivo valor,

e b) em seguida, seja cientificada a recorrente, para, querendo, dentro do prazo fixado, manifeste-se sobre as conclusões exaradas no citado parecer. Após, retornem-se os autos a esta **2ª Turma Especial/3ª Seção**, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator